

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2007

Dispõe sobre a criação de frentes produtivas de trabalho.

Autor: Deputado DAGOBERTO

Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame pretende regulamentar a criação de frentes de trabalho, determinando ao Poder Executivo que priorize, na adoção de providência dessa natureza, “cidades onde houver população situada abaixo da linha de pobreza” cujo contingente total, no espaço do respectivo Município, não ultrapasse vinte mil habitantes (art. 1º, *caput*, do projeto). Tais frentes deverão voltar-se para “a geração de emprego e renda para as populações carentes” e conceder preferência a “pessoas desempregadas há mais de um mês”, com especial atenção, entre elas, aos “que tenham sob sua responsabilidade a subsistência de outros membros da família” (§§ 1º e 2º do art. 1º do projeto).

Na expressão do autor, sua iniciativa carrearia parte dos recursos públicos à disposição da União para áreas não contempladas pelo recente Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e que “possuam elevada demanda de renda e de emprego”.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, expirou-se o mesmo sem nenhuma sugestão por parte dos nobres Pares.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob apreço é oportuna e seus termos demonstram elevada sensibilidade do autor em relação aos graves problemas sociais alcançados pelo projeto. É de fato notório o direcionamento do PAC para áreas geográficas e atividades cujas características não se compatibilizam com os chamados “rincões”, Municípios de pequeno porte, espalhados pelas diversas regiões do país, onde o Poder Público encontra dificuldades para melhorar a qualidade de vida dos respectivos habitantes.

Entretanto, entende a relatoria que o projeto carece de aperfeiçoamentos para transformar em conceito de alcance universal procedimentos que se direcionam, nos termos do texto original, apenas ao âmbito da União. Salvo melhor juízo, é plausível que o Poder Legislativo Federal produza concepções de caráter abstrato às quais deverão se subordinar as autoridades locais na adoção de políticas públicas, sem prejuízo da autonomia que lhes é assegurada pela Constituição, cuja abrangência não é alcançada pelas intenções e pelo formato do projeto em análise.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2007

Dispõe sobre a criação de frentes produtivas de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação de frentes produtivas de trabalho por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta será efetuada prioritariamente em localidades com população inferior a vinte mil habitantes onde se verifique a incidência de segmentos caracterizados pela hipossuficiência social e econômica dos respectivos habitantes, apurada por meio de índices de qualidade de vida fundados em critérios objetivos e de aplicação universal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento à totalidade dos que se situem na situação descrita no *caput* deste artigo, será atribuída preferência aos desempregados e às regiões onde se verifique elevado percentual de pessoas excluídas do mercado de trabalho.

2B9B897F40

Art. 2º As frentes produtivas de trabalho de que trata o art. 1º desta Lei terão como finalidade:

I – a construção de habitações populares em sistema de mutirão;

II – a implantação de redes de água e esgoto;

III – a recuperação ou a edificação de prédios direcionados à instalação de serviços públicos nas áreas de saúde, segurança e educação;

IV – a conservação, a limpeza e a revitalização de fontes de recursos hídricos;

V – a preservação do meio ambiente ou o restabelecimento de condições ambientais adequadas ao desenvolvimento econômico sustentável;

VI – outras atividades caracterizadas pelo aproveitamento intensivo de mão-de-obra com repercussão direta sobre a economia da área abrangida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator